Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
  - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I assistência a situações de calamidade pública;
- II assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)
- III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)
  - IV admissão de professor substituto e professor visitante;
  - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI atividades: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de</u> 26/10/1999)
- a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- b) de identificação e demarcação territorial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- c) <u>(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999</u> e <u>revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)</u>
- d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)
- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações CEPESC; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)
- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)
- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)
- VII admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)
- VIII admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
- IX combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.784*, *de 22/9/2008*)
- X admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)
- XI admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde SUS, mediante integração ensino-

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013*)

- XII admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:
  - I vacância do cargo;
  - II afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*
- § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*
- § 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.667, *de* 14/5/2003)
- § 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de* 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- § 5° A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:
  - I apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;
  - II contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
  - III contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:
- I atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:
  - I ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
  - II ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

- § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)
- § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772*, *de 28/12/2012*)
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*).
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.784, de 22/9/2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 1	2°
desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios	e
condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, a	<u>le</u>
<u>14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)</u>	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
C ~ TV
Seção IV
Da Licença para Tratamento de Saúde
Art 202 Sans concedido os convidenticanos none tratamente de casido e nedido
Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido
ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em
perícia oficial. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)
§ 1° Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do
servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha
exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos
<u> </u>
parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. ( <i>Parágrafo com</i>
<u>redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)</u>
§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de
recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Parágrafo com
<u>redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)</u>
§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12
(doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por
junta médica oficial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova
<u>redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)</u>

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

#### DECRETA:

- Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal vinculada ao Ministério da Educação, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente, nos termos do Anexo.
- Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014)
- I a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério Superior, Classe A, com denominação Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 8.259, de 29/5/2014)
- II os Professores Titulares-Livres do Magistério Superior serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores a seguir, de acordo com o regime de trabalho: ("Caput" do inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014)
- a) regime de trabalho de dedicação exclusiva, em três inteiros e quarenta centésimos; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº* 8.259, *de* 29/5/2014)
- b) regime de trabalho de quarenta horas semanais, em um inteiro e cinquenta centésimos; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº* 8.259, *de* 29/5/2014)
- c) regime de trabalho de vinte horas semanais, em noventa e dois centésimos; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014)
- III os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014*)